



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105188-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILSON JERONIMO DE ALMEIDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105188-74.2025.8.26.0000

Voto nº 46.171

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

(Processo 1020825-20.2024.8.26.0482)

Agravante: Wilson Jerônimo de Almeida

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL.

“À luz da regra processual vigente não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de complementação de perícia médica”.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Jerônimo d Almeida, na ação acidentária que move em face do INSS, contra a r. decisão que, dando por encerrada a instrução, indeferiu o pedido de complementação da prova médico-pericial (cópia da r. decisão nas páginas 09/10).

Tecendo críticas ao laudo médico-pericial produzido, insiste o agravante no pedido de dilação de prova de modo a possibilitar a realização de laudo complementar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105188-74.2025.8.26.0000

Voto nº 46.171

Passo a decidir.

Em que pese toda a irresignação manifestada pela ora agravante, a meu juízo o recurso, à luz da nova regra processual, não comporta conhecimento.

A razão é simples.

Com efeito, o entendimento aqui perfilhado é no sentido de que o Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses para a interposição do recurso denominado agravo de instrumento, estabeleceu rol inequivocamente taxativo para tal medida nos incisos e parágrafo único do artigo 1.015.

Nessa seara, vê-se que a controvérsia em torno da repetição, ou complementação, da perícia médica no caso concreto, ora trazida à apreciação, não se configura no aludido rol estabelecido pelo dispositivo processual.

Anoto ademais que mesmo que se se admitisse a hipótese de mitigação da taxatividade do rol do aludido dispositivo aventada, consoante se sabe, pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que ainda assim o agravo de instrumento não comportaria apreciação na medida em que, na esteira do entendimento externado pela Corte Superior, tal taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105188-74.2025.8.26.0000

Voto nº 46.171

Tal situação não se configura no caso concreto, porquanto, evidentemente, na eventualidade de o desfecho da demanda em Primeiro Grau for desfavorável, não há óbice à parte arguir o tema em sede do possível recurso de apelação.

Logo, se assim é, o agravo de instrumento interposto não se reveste do requisito processual a autorizar a sua admissibilidade, não se admitindo, portanto, a sua figura como remédio recursal adequado para impugnação do ato processual produzido.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator